SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 11/11/2019

Recurso nº 73.362. - Processo nº E-04/037/100073/2018. - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Recorrida: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.906 - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. FLUÍDO DE PERFURAÇÃO NA ATIVIDADE PETROLÍFERA. O FLUÍDO HIDRÁULICO e seus complementos devem ser entendido como material de uso e consumo utilizado pela Recorrente em seu processo industrial que não incorpora fisicamente o novo produto, portanto, não integrando qualquer outra mercadoria objeto de sua comercialização ao produto final. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECUSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.869 - Processo nº E04/037/730/2016. - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAÍSO. - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.909. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Com efeito, a JRF analisou apropriadamente a matéria em causa; contudo olvidou-se da aplicação do mínimo legal de 2.000 UFIRs-RJ determinado pelo dispositivo da sanção pecuniária, a saber, o artigo 62-B inciso I alínea b item 2 da Lei nº 2.657/96 com a redação da Lei nº 6.357/12. Assim, alguns períodos listados às fls. 234/5 deverão ser alterados para que os respectivos valores sejam trazidos ao mínimo legal, ou seja, o equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR-RJ. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE POR UNANIMIDADE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária* do dia 25/11/2019

Recursos nºs 72.056, 72.061, 72.062, 72.990 e 73.645 - Processos nºs. E04/040/1091/2017, E-04/040/1098/2017, E-04/040/1018/2017 e E-04/040/1036/2017 e E-04/040/1060/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 17.929, 17.930, 17.931, 17.932 e 17.933. - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PARA ACOBERTAR AS TRANFERÊNCIAS DE SALDOS CREDORES ENTRE FILIAIS. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 62-C DA LEI Nº 2657/96. Verificada a emissão de notas fiscais em determinados períodos, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, impõe-se a retificação do lançamento, neste particular. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recursos nºs 74.053 e 74.055. - Processos nºs E-04/033/100283//2018 e E-04/033/100294//2018. - Recorrente: TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 17.935 e 17.936. - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. SÃO EXIGIDOS ICMS, FECP E MULTA. AUTO INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRANSPORTADOR DIANTE DA HIPÓTESE TRATADA. PRELIMINAR NULIDADE REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 26/11/2019

Recurso nº 61.668. - Processo nº E-04/037/484/2013. - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.943. - EMENTA: FECP - NOTA DE LANÇAMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO RETER O IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. Quando da realização de operações internas com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, é obrigatória a retenção do ICMS-ST pela refinaria e, posteriormente, caso a mercadoria seja remetida pela distribuidora a outra unidade da federação, esta deve proceder como disposto no art. 20, Livro II, do RICMS/2000, a fim de obter o ressarcimento do imposto retido para o Estado do Rio de Janeiro. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 73.480. - Processo nº E-04/046/3879/2018. - Recorrente: RAUPP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI. - Recorrida: AFE 01- BARREIRAS FISCAIS. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 17.944. - EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Após a diligência solicitada em boa hora pela D. Representação da Fazenda, ficou isenta de dúvidas a ocorrência da perempção da impugnação, por ter sido apresentada após o vencimento do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do AI, conforme previsto no art. 25, inc. III, item 1, do Decreto 2473/79. Embora o artigo 253 do CTE faculte a este Conselho de contribuintes levantar a perempção da impugnação, se considerar relevantes os argumentos do interessado, o fato é que a Autuada jamais tentou justificar o motivo do atraso e, pelo contrário, forneceu informação equivocada acerca da data da ciência. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.537 - Processo nº. E-04/211/2182/2018. - Recorrente: MUNIZ MÓVEIS LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 17.945. - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE APRESENTAR DUB MESMO INTIMADO POR TRÊS VEZES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. Não há qualquer vício a inquinar a referida intimação, assim como, analisando-se o referido Lançamento, percebe-se que o mesmo foi devidamente fundamentado, contendo relato claro e conciso, dispositivos infringidos pertinentes, provas do cometimento da infração anexadas aos autos e penalidade aplicada corretamente, de forma que o mesmo não incide em nenhuma das hipóteses contidas no art. 48 do Decreto Nº 2473/79, sendo plenamente válido para todos os fins a que se destina. NO MÉRITO, carece de comprovação a alegação de que os documentos e livros fiscais teriam sido extraviados quando do encerramento de suas atividades, assim como de que o Contribuinte teria informado a Fazenda acerca desse fato. Dessa forma, fica comprometido o argumento de que não poderia ter sido autuada por não apresentar DUB, por não mais possuir livros e documentos fiscais, único argumento de mérito trazido em sua defesa. Logo, comprovada a ocorrência da infração e a fragilidade dos argumentos de defesa, não há como prosperar o recurso voluntário em estudo, de forma que o AI deve ser mantido em sua integralidade. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.538. - Processo nº E-04/022/100794/2018. - Recorrente: MUNIZ MÓVEIS LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 17.946. - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO ATENDER À PRIMEIRA INTIMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. Não há qualquer vício a inquinar a referida intimação, assim como, analisando-se o referido Lançamento, percebe-se que o mesmo foi devidamente fundamentado, contendo relato claro e conciso, dispositivos infringidos pertinentes, provas do cometimento da infração anexadas aos autos e penalidade aplicada corretamente, de forma que o mesmo não incide em nenhuma das hipóteses contidas no art. 48 do Decreto Nº 2473/79, sendo plenamente válido para todos os fins a que se destina. NO MÉRITO, carece de comprovação a alegação de que os documentos e livros fiscais teriam sido extraviados quando do encerramento de suas atividades, assim como de que o Contribuinte teria informado a Fazenda acerca desse fato. Dessa forma, fica comprometido o argumento de que não poderia ter sido autuada por não apresentar documentos que não possui mais, único argumento de mérito trazido em sua defesa. Logo, comprovada a ocorrência da infração e a fragilidade dos argumentos de defesa, não há como prosperar o recurso voluntário em estudo, de forma que o AI deve ser mantido em sua integralidade. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.539. - Processo nº E-04/211/2169/2018. - Recorrente: MUNIZ MÓVEIS LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.947. - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO ATENDER À TERCEIRA INTIMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. Não há qualquer vício a inquinar a referida intimação, assim como, analisando-se o referido Lançamento, percebe-se que o mesmo foi devidamente fundamentado, contendo relato claro e conciso, dispositivos infringidos pertinentes, provas do cometimento da infração anexadas aos autos e penalidade aplicada corretamente, de forma que o mesmo não incide em nenhuma das hipóteses contidas no art. 48 do Decreto Nº 2473/79, sendo plenamente válido para todos os fins a que se destina. NO MÉRITO, carece de comprovação a alegação de que os documentos e livros fiscais teriam sido extraviados quando do encerramento de suas atividades, assim como de que o Contribuinte teria informado a Fazenda acerca desse fato. Dessa forma, fica comprometido o argumento de que não poderia ter sido autuada por não apresentar documentos que não possui mais, único argumento de mérito trazido em sua defesa. Logo, comprovada a ocorrência da infração e a fragilidade dos argumentos de defesa, não há como prosperar o recurso voluntário em estudo, de forma que o AI deve ser mantido em sua integralidade. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.540. - Processo nº E-04/211/2170/2018. - Recorrente: MUNIZ MÓVEIS LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 17.948. - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO DA EFD MESMO INTIMADO POR TRÊS VEZES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. Não há qualquer vício a inquinar a referida intimação, assim como, analisando-se o referido Lançamento, percebe-se que o mesmo foi devidamente fundamentado, contendo relato claro e conciso, dispositivos infringidos pertinentes, provas do cometimento da infração anexadas aos autos e penalidade aplicada corretamente, de forma que o mesmo não incide em nenhuma das hipóteses contidas no art. 48 do Decreto 2473/79, sendo plenamente válido para todos os fins a que se destina. NO MÉRITO, carece de comprovação a alegação de que os documentos e livros fiscais teriam sido extraviados quando do encerramento de suas atividades, assim como de que o Contribuinte teria informado a Fazenda acerca desse fato. Dessa forma, fica comprometido o argumento de que não poderia ter sido autuada por não apresentar arquivo da EFD, por não mais possuir livros e documentos fiscais, único argumento de mérito trazido em sua defesa. Logo, comprovada a ocorrência da infração e a fragilidade dos argumentos de defesa, não há como prosperar o recurso voluntário em estudo, de forma que o AI deve ser mantido em sua integralidade. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 02/12/2019

Recurso nº 70.814. - Processo nº E-04/043/272/2017. - Recorrente: FRIGORÍFICO JAHU LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.953. - EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DE IMPOSTO DESTACADO E NÃO RECOLHIDO. Perfeitamente caracterizada, diante da verificação fiscal procedida pela fiscalização, a ocorrência de operações realizadas com o ICMS-ST destacado e não recolhido. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 03/12/2019

Recurso nº 74.177 - Processo nº E-04/138/116/2007. - Recorrente: TOP SOUND EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA ME.- Recorrida: IRF 64.12 - SUL - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 17.957. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLAN COM DADOS INCORRETOS OU OMISSOS. LEI 6357/12 E RESOLUÇÃO 589/13. O auto de infração encontra-se em condições de ser cancelado de ofício por força do artigo 14 da Lei n. 6357/12, c/c o artigo 1º §3º da Resolução n. 589/13 . RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 72.989 - Processo nº E-04/040/1059/2017. - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.958. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. A ausência de emissão de nota fiscal de transferência de crédito entre estabelecimentos do mesmo titular constitui infração à legislação tributária. Contudo, após diligência operada nesta sede, o autuante confirmou a emissão das notas fiscais de transferência para o período de 03/2015 antes da ciência do início da ação fiscal. Nos termos do artigo 62-C parágrafo 2º da Lei nº 2.657/96, deverá ser excluído da exordial o valor exigido do período de 03/2015. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RV. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.733. - Processo nº E-04/211/1762/2019. - Recorrente: MINI MERCADO MERCEARIA BORGES LTDA. - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 17.962. - EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - DETECTADA POR MEIO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS DE OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO OU SIMILARES. Somente o Contribuinte, por meio de seus controles próprios, formais ou informais, poderia comprovar a natureza de cada mercadoria comercializada por meio de cartão eletrônico, cuja receita não foi oferecida à tributação, porém a Recorrente jamais tentou efetuar tal comprovação, mas sim, almejou jogar essa tarefa à conta do Fisco, o qual não tem os meios de efetuar tal levantamento, em face exatamente da conduta omissiva da Autuada. O Lançamento contém relato enxuto e completo e quadros demonstrativos ilustrativos, menciona os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada, permitindo assim a ampla defesa e o contraditório, e atendendo aos quesitos do art. 142 do CTN, assim como dos artigos 74 e 75 do Decreto Nº 2473/79, não incidindo em nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2226743

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREVIDENCIA PRE N° 372 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA A PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA/PRE Nº 289, DE 26 DE ABRIL DE 2016, NO DISPOSITIVO QUE MENCIONA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Estadual nº 5.260, de 12 de junho de 2008, e a Lei Complementar n.º 132, de 25 de novembro de 2009 e

CONSIDERANDO:

- a exposição de motivos insertas no Processo Administrativo n.º E-04/161/00001461/2019;

- o fortalecimento e a ampliação do **PLANEJAMENTO** na gestão orçamentária;

- o estabelecimento de **PRIORIDADES** na aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do RIOPREVIDÊNCIA;

- as incertezas sobre a realização das receitas estaduais em decorrência do cenário econômico nacional; e

- a volatilidade da receita advinda dos Royalties e Participação Especial de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria/PRE nº 289 DE 26 de abril de 2016 do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º (...)

§ 1º As despesas classificadas como essenciais e/ou rentáveis, pela área requisitante, serão encaminhadas para aprovação da Diretoria Competente, com a devida justificativa, que dará ciência para a Diretoria Executiva do Termo de Aprovação, em reunião periódica, nos termos do Regimento Interno (NR)".

"Art. 6º A Diretoria Competente poderá convocar a área requisitante para esclarecimento, bem como poderá diligenciar qualquer setor técnico do RIOPREVIDÊNCIA para fundamentar a sua decisão (NR)".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019

SÉRGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
Diretor-Presidente

Id: 2226908

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 09/12/2019

PROC. Nº E-04/161/653/2018 - RECONHEÇO A DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR, referente diária, no valor de R$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais), em favor do servidor LUIS CARLOS FERREIRA CASAL, Matr.100.365-5, com fulcro no Decreto nº 46.566 de 01 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para o presente exercício.

PROC. Nº E-04/161/10873/2019 - RECONHEÇO A DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR, referente diária, no valor de R$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), em favor do servidor MARCELO MORAES ROCHA, Matr.100.431-6, com fulcro no Decreto nº 46.566 de 01 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para o presente exercício.

PROC. Nº E-04/161/311/2019 - RECONHEÇO A DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR, referente diária, no valor de R$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), em favor do servidor PAULO CESAR MAGALHÃES SILVA, Matr.100.231-0, com fulcro no Decreto nº 46.566 de 01 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para o presente exercício.

PROC. Nº E-04/161/1320/2019 - RECONHEÇO A DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR, referente diária, no valor de R$ 162,19 (cento e sessenta e dois reais e dezenove centavos), em favor da empresa **ENERGISA**, com fulcro no Decreto nº 46.566 de 01 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para o presente exercício.

Id: 2226823

Nova Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro | Governo do Rio de Janeiro | documento assinado digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019 às 05:07:56 -0200.